



LEI ORDINARIA nº 2580/2017 de 14 de Novembro de 2017
(Mural 14/11/2017)

INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE BOM PRINCÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

FÁBIO PERSCH, Prefeito Municipal de Bom Princípio, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, delegadas pela Lei Orgânica Municipal; faço saber, que a Câmara Municipal de Vereadores, aprovou e eu sanciono a seguinte
LEI:

TÍTULO I
DA EDUCAÇÃO

Art. 1º Fica instituído o Sistema Municipal de Ensino do município de Bom Princípio e o o Conselho Municipal de Educação, em atendimento e conformidade com a Constituição Federal e a [Lei Federal nº 9394/96](#) - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDBEN, Base Nacional Curricular Comum, o Conselho Nacional de Educação, o Plano Nacional de Educação, a Lei Orgânica do Município e o Plano Municipal de Educação.

Art. 2º A organização do Sistema Municipal de Ensino do Município de Bom Princípio visa a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino em instituições próprias do Município.

TÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO

Art. 3º A Educação abrange os processos formativos humanos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas diferentes instituições de ensino e pesquisa, nos diversos movimentos sociais, organizações civis e nas diversas manifestações culturais.

§ único O sistema municipal de ensino propõe-se, também, ao atendimento das seguintes finalidades:

I- Formar cidadãos participativos capazes de compreender criticamente a realidade social, conscientes de seus direitos e responsabilidades;

II- Garantir aos educandos igualdade de condições para o acesso, reingresso, permanência e pleno desenvolvimento nas instituições escolares;

III- Promover apropriação do conhecimento comprometido com a promoção social;

IV- Assegurar padrão de qualidade na oferta de Educação Escolar;

V- Promover a autonomia da escola e a participação comunitária na gestão do Sistema Municipal de Ensino;

VI- Oportunizar a inovação do processo educativo valorizando novas idéias e concepções pedagógicas;

- VII-** Valorização e promoção da vida;
- VIII-** Valorizar os profissionais da educação pública municipal;
- IX-** Promover a educação ambiental nas instituições escolares.

Art. 4º A educação e o ensino serão ministrados com base nos seguintes princípios:

- I-** Garantia de educação laica e pluralista nas escolas públicas;
- II-** Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- III-** Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- IV-** Pluralismo de idéias e concepções pedagógicas;
- V-** Respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- VI-** Coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VII-** Gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VIII-** Valorização do profissional da educação escolar;
- IX-** Gestão democrática de Ensino Público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
- X-** Garantia de padrão de qualidade;
- XI-** Vinculação entre educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;
- XII-** Respeito ao piso salarial delimitado no plano de carreira para os professores na rede municipal;

TÍTULO III **DAS RESPONSABILIDADES DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL**

Art. 5º As responsabilidades do Município com a Educação Escolar Pública serão efetivadas mediante as seguintes garantias:

- I-** Ensino Fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II-** Atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;
- III-** Atendimento gratuito em Escolas de Educação Infantil às crianças de quatro (4) meses a cinco anos e 11 meses de idade;
- IV-** Oferta de ensino regular, adequado às condições do educando;
- V-** Oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;
- VI-** Atendimento ao educando, no Ensino Fundamental público, por meio de programas suplementares de material

didático-escolar, transporte, alimentação, assistência à saúde e segurança, em colaboração com outros órgãos em nível federal, estadual e municipal;

VII- Padrões mínimos de qualidade de ensino definido como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino aprendizagem;

VIII- Formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior;

IX- Oferta de formação continuada aos profissionais da educação, em parceria com instituições de ensino públicas ou privadas.

TÍTULO IV DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

CAPÍTULO I Da Estrutura, Organização e Composição

Art. 6º O Sistema Municipal de Ensino compreende os seguintes órgãos:

I- Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, órgão executivo das políticas de educação básica no Município;

II- Conselho Municipal de Educação, órgão colegiado, criado por lei, que integra a estrutura administrativa do Poder Executivo, com funções consultiva, propositiva, mobilizadora, deliberativa, normativa e fiscalizadora, constituído por:

a) 05 (cinco) professores, sendo 2 (dois) atuantes na Educação Infantil municipal e particular e 3 (três) atuantes no Ensino Fundamental municipal;

b) 01 (um) professor da rede estadual de Ensino;

c) 1 (um) professor representando a comunidade escolar (ACPM - Círculo de Pais e Mestres e/ou Conselhos Escolares) de escolas municipais.

III- Conselho Municipal de Alimentação Escolar, Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e Conselhos Escolares, quando existentes, órgãos colegiados, criados por leis específicas e com finalidades definidas conforme legislação pertinente;

IV- Instituições de Ensino de Educação Infantil, de Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos, mantidas e administradas pelo Poder Público Municipal;

V- Instituições de Educação Infantil - creches e pré-escolas - criadas e mantidas pela iniciativa privada.

§ único Cabe ao Município, por meio dos órgãos responsáveis pela educação municipal, instituir normas complementares às nacionais que garantam organicidade e unidade ao Sistema de Ensino.

CAPÍTULO II Da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto

Art. 7º A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto é o órgão da Administração municipal que, além das atribuições conferidas em legislação própria, possui as seguintes atribuições:

I- organizar, manter, administrar, orientar e coordenar os órgãos e instituições oficiais do Sistema Municipal de Ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II- elaborar, executar e avaliar o Plano Municipal de Educação, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Municipal da Educação;

III- autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu Sistema de Ensino;

IV- exercer a ação redistributiva em relação a suas escolas, considerando seus projetos pedagógicos, seus planos de atividades e seus regimentos;

V- oferecer a Educação Infantil e, com prioridade o Ensino Fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do Ensino;

VI- zelar pela observância da legislação vigente e pelo cumprimento das normas expedidas pelo Conselho Nacional de Educação e pelo Conselho Municipal de Educação nas instituições que integram o Sistema Municipal de Ensino;

VII- orientar e supervisionar as instituições privadas integrantes do Sistema Municipal de Ensino;

VIII- Elaborar normas complementares para o Sistema de Ensino;

IX- Aprovar planos de estudos das instituições de ensino sob sua responsabilidade;

X- Submeter à apreciação do Conselho Municipal de Educação políticas e planos de educação e outros documentos, propostas ou atividades;

XI- Emitir diretrizes, parâmetros e orientações sobre o calendário escolar, proposta pedagógica e outras ações escolares, na rede municipal;

XII- Aprovar regimentos escolares e Projetos Políticos Pedagógicos.

XIII- exercer outras atribuições que lhe forem conferidas.

§ 1º A autorização para funcionamento das instituições de educação e de ensino, bem como de seus cursos, séries, anos ou ciclos, será concedida com base em parecer favorável do Conselho Municipal de Educação, considerando os padrões mínimos de funcionamento para o Sistema Municipal de Ensino e de acordo com a legislação vigente.

§ 2º Para o credenciamento dos estabelecimentos será exigida a comprovação de atendimento aos requisitos que assegurem os padrões de qualidade definidos pelo Sistema Municipal de Ensino, no prazo determinado pelo Conselho Municipal de Educação.

§ 3º A Supervisão Escolar será atividade permanente da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, incumbindo-lhes orientar e verificar o cumprimento da legislação e das normas, e acompanhar a execução das propostas pedagógicas das instituições escolares.

§ 4º A avaliação, realizada sistematicamente, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, abrangerá os diversos fatores que determinam a qualidade do Ensino.

TÍTULO V

Do Conselho Municipal de Educação

CAPÍTULO I

Art. 8º Fica instituído o Conselho Municipal de Educação, como órgão governamental de assessoramento, normativo, consultivo, deliberativo e fiscalizador na área da educação do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 9º São competências do Conselho Municipal de Educação:

- I-** instituir normas complementares para o Sistema Municipal de Ensino;
- II-** autorizar séries, ciclos, cursos, exames supletivos e outros;
- III-** aprovar os regimentos escolares;
- IV-** autorizar o funcionamento dos estabelecimentos de ensino;
- V-** autorizar a desativação, ativação ou extinção de estabelecimentos de ensino;
- VI-** fiscalizar o funcionamento dos estabelecimentos de ensino;
- VII-** manifestar-se sobre assuntos de natureza educacional que lhe forem submetidas pelo Prefeito Municipal, Secretaria de Educação e pelos organismos e/ou entidades que integram o Sistema Municipal de Ensino;
- VIII-** propor medidas que visem a expansão, consolidação e aperfeiçoamento do Sistema Municipal de Ensino;
- IX-** manter intercâmbio com o Conselho Estadual de Educação e Conselhos Municipais de Educação de outros municípios;
- X-** participar da elaboração e acompanhar a execução do Plano Municipal de Educação;
- XI-** exercer outras atribuições previstas em lei ou que lhe forem conferidas.
- XII-** elaborar e reformular seu Regimento Interno que será homologado pelo Poder Executivo Municipal;
- XIII-** Estabelecer critérios para a concessão de bolsas de estudos a serem custeadas com recursos municipais.

CAPÍTULO II **DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

Art. 10 Compete ao Conselho Municipal de Educação, em regime de colaboração com o Sistema Municipal de Ensino e em conformidade com a política nacional de educação definida pela União, o que segue:

- I-** Reelaborar o seu Regimento Interno a ser aprovado pelo Prefeito Municipal;
- II-** Opinar sobre a criação, autorização e credenciamento de novas escolas, séries e cursos a serem mantidos pelo município;
- III-** Autorização, credenciamento e inspeção de Instituições de Educação Infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- IV-** Elaborar normas complementares para o Sistema de Ensino;
- V-** Participar na elaboração do orçamento municipal relativo à Educação;
- VI-** Acompanhar e controlar a aplicação de recursos públicos destinados à Educação;
- VII-** Pronunciar-se quanto a criação de estabelecimentos de ensino público de qualquer nível a serem instalados no

município;

VIII- Avaliar a realidade educacional do município e propor medidas ao Poder Público para a melhoria do fluxo e do rendimento escolar;

IX- Avaliar e propor medidas e programas para titular, capacitar, atualizar e aperfeiçoar professores;

X- Emitir pareceres sobre assuntos educacionais e questões de natureza pedagógica que lhe forem submetidos pelo Executivo ou Legislativo Municipal e por entidades de âmbito municipal;

XI- Zelar pelo cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas em matéria de Educação, representando junto às autoridades competentes, quando for o caso, ou outras que lhe forem delegadas pelo Prefeito Municipal;

XII- Manter intercâmbio com o Conselho Estadual de Educação e com os demais Conselhos Municipais de Educação;

Art. 11 O Conselho Municipal de Educação é o órgão colegiado, consultivo, normativo, deliberativo e fiscalizador, acerca dos temas que forem de sua competência, conferidos pela legislação.

Art. 12 Ao Conselho Municipal de Educação deverá ser assegurada infraestrutura necessária para o atendimento de seus serviços e atribuições.

TÍTULO VI

Da autonomia dos Estabelecimentos de Ensino

Art. 13 O Sistema Municipal de Ensino assegurará às unidades escolares públicas de educação básica que o integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.

Art. 14 Cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diploma ou certificado de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

TÍTULO VII

Dos Demais Conselhos

Art. 15 O Conselho Municipal de Alimentação Escolar e o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB têm o seu funcionamento regulamentado em legislação específica.

TÍTULO VIII

DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 16 A Gestão Democrática do Ensino Público Municipal dar-se-á conforme os seguintes princípios:

I- Participação dos profissionais da educação e dos pais ou responsáveis pelos alunos na elaboração do projeto pedagógico da escola;

II- Participação da comunidade escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

III- Graus progressivos de autonomia das escolas na gestão pedagógica, administrativa e financeira;

IV- Liberdade de organização dos segmentos da comunidade escolar, em associações, grêmios ou outras formas;

V- Transparência dos procedimentos pedagógicos, administrativos e financeiros;

§ único Integram a comunidade escolar os alunos, seus pais ou responsáveis, os profissionais da educação e demais servidores públicos em exercício na unidade escolar.

Art. 17 As instituições municipais de educação e de ensino contam, na sua estrutura e organização, com Conselhos Escolares de que participam o diretor da Escola e representantes da comunidade escolar e local.

Art. 18 A composição, atribuições e funcionamento dos Conselhos Escolares são regulamentados em Lei.

CAPÍTULO I

Da Organização da Educação Escolar

Art. 19 A organização da educação escolar municipal fica estruturada em três níveis de atuação:

- a) Educação Infantil.
- b) Ensino Fundamental.
- c) Educação de Jovens e Adultos.

Seção I

Da Educação Infantil

Art. 20 A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, tem por finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade.

Art. 21 As instituições de Educação Infantil têm por objetivo promover a educação e o cuidado da criança, complementando a ação da família, priorizando o atendimento pedagógico sobre o assistencial e incentivando a integração escola-família-comunidade.

Art. 22 A Educação Infantil será oferecida em:

- I- Creches ou entidades equivalentes para crianças até três anos de idade;
- II- Pré-escolas para crianças de quatro a cinco anos e 11 meses.

§ único Cabe ao Conselho Municipal de Educação fixar normas para o funcionamento das instituições de Educação Infantil.

Seção II

Do Ensino Fundamental

Art. 23 O Ensino Fundamental é a etapa da Educação Básica de escolarização obrigatória, com duração mínima de nove anos, a partir dos seis anos de idade e tem por objetivo a formação básica do cidadão.

Art. 24 O Ensino Fundamental nas Escolas municipais, atendidas as normas gerais da Educação Nacional, será organizado de acordo com a lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, os Regimentos Escolares e as normatizações estabelecidas

pelo Conselho Municipal de Educação.

Seção III Educação de Jovens e Adultos

Art. 25 O Núcleo Municipal de Educação de Jovens e Adultos tem como finalidade atender jovens e adultos que não tiveram acesso ou não permaneceram na escola na idade própria, conforme legislação vigente.

Art. 26 O Conselho Municipal de Educação, em consonância com as diretrizes curriculares nacionais para Educação de Jovens e Adultos, regulamentará a oferta de cursos e exames supletivos para o Sistema Municipal de Ensino, preferencialmente, em regime de colaboração com outros sistemas de ensino.

TÍTULO IX DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 27 Integra o quadro de profissionais da educação do Sistema Municipal de Ensino de Bom Princípio todos os membros do magistério que exercem atividades docentes ou dão suporte pedagógico ao Sistema e os que atuam na Secretaria Municipal de Educação, bem como os servidores da Rede Municipal de Ensino.

Art. 28 A formação exigida para os profissionais da educação será de acordo com a legislação vigente.

Art. 29 O Município promoverá a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

- I- Ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- II- Aperfeiçoamento profissional continuado;
- III- Piso salarial profissional;
- IV- Progressão funcional baseada na titulação ou habilitação e na avaliação de desempenho;
- V- Período reservado para estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga horária de trabalho;
- VI- Condições adequadas de trabalho.

TÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30 A administração municipal deverá prover os profissionais necessários ao corpo técnico e administrativo de apoio ao Sistema Municipal de Educação.

§ único Enquanto não contar com o próprio corpo técnico e administrativo de apoio necessário ao atendimento de seus serviços, o Sistema Municipal de Educação contará com a estrutura administrativa do município.

Art. 31 As atribuições dos conselhos escolares ou equivalentes, bem como os processos de escolha dos seus integrantes serão regulamentados e legislação própria.

Art. 32 A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 33 Ficam revogadas as leis municipais nº [291/1991](#) e [1.834/2011](#).

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BOM PRINCÍPIO, AOS CATORZE DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2017.

Fabio Persch
Prefeito Municipal

Tiago Guilherme Backes
Secretário Municipal da Administração e Finanças

Este texto não substitui o publicado no Mural 14/11/2017